



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.953485/2012-73</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1202-002.332 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	29 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ACCENTURE DO BRASIL LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2007

DCOMP - INCONSISTÊNCIA NO DETALHAMENTO DO CRÉDITO.

Reconhece-se o direito de utilização das estimativas e IRRF não confirmado na análise eletrônica da DCOMP por falta de correspondência entre as parcelas do crédito relacionadas no PER/DCOMP com os respectivos valores informados da DIPJ.

DCOMP. DÉBITOS NÃO HOMOLOGADOS O débito não homologado por insuficiência de crédito torna-se exigível com os acréscimos legais cabíveis desde a data de seu vencimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar o pedido de diligência e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o crédito correspondente à estimativa do mês 12/2007 no valor de R\$ 2.995.801,96; valor este insuficiente para confirmar a existência de eventual saldo negativo em favor da Recorrente, de modo que não se homologam as compensações declaradas.

em 29 de janeiro de 2026.

*Assinado Digitalmente*

**Maurício Novaes Ferreira – Relator**

*Assinado Digitalmente*

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por ACCENTURE DO BRASIL LTDA visando reformar o acórdão nº 16-80.954, prolatado em 06/12/2017 pela 5ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo, que considerou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade. O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE.

A implementação da condição resolutiva, mediante a negativa de compensação declarada pelo contribuinte por insuficiência de crédito não gera lançamentos de créditos tributários. A exigência decorre do fato de a Declaração de Compensação configurar de confissão de dívida Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa se o autuado revela conhecer plenamente as razões de decidir e sobre tudo pode manifestar-se mediante bem articulada manifestação de inconformidade.

DCOMP - INCONSISTÊNCIA NO DETALHAMENTO DO CRÉDITO.

Reconhece-se o direito de utilização das estimativas e IRRF não confirmado na análise eletrônica da DCOMP por falta de correspondência entre as parcelas do crédito relacionadas no PER/DCOMP com os respectivos valores informados da DIPJ.

DCOMP. DÉBITOS NÃO HOMOLOGADOS O débito não homologado por insuficiência de crédito torna-se exigível com os acréscimos legais cabíveis desde a data de seu vencimento.

DCOMP. DILIGÊNCIA.

Não cabe a realização de diligência que tenha por objetivo a certificação da certeza e liquidez de crédito tributário passível de restituição/compensação.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

### Direito Creditório Não Reconhecido

Na origem, trata-se de pedido de ressarcimento combinado com declaração de compensação (PERDCOMP) fundados em alegado direito creditório decorrente de saldo negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário 2007 no valor de R\$ 6.451.012,78.

A unidade de origem da Receita Federal do Brasil (RFB) indeferiu o pedido de restituição e não homologou as compensações declaradas sob o fundamento de inexistência de saldo negativo.

Assim concluiu porque não considerou comprovada nenhuma parcela de crédito informado no PERDCOMP, ao passo que o IRPJ a pagar no período somou R\$ 41.285.260,83.

Cientificada do despacho decisório, a Interessada manejou manifestação de inconformidade por meio da qual sustentou que o crédito tributário exigido prescindiria de lançamento de ofício; que o direito creditório exigido era integralmente procedente; que, caso assim não entendesse a autoridade julgadora, deveria promover a realização de perícia, e que as multas e juros incidentes sobre os débitos seriam indevidos.

A DRJ, conforme acórdão acima ementado, considerou parcialmente procedente a manifestação para reconhecer, na composição do direito creditório, a importância de R\$ 19.517.834,57 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF); e de R\$ 13.987.523,80 a título de pagamentos realizados.

Ainda assim, como o valor do IRPJ devido somou R\$ 41.285.260,83 e o crédito reconhecido perfaz o montante de R\$ 33.505.358,40, não houve saldo negativo de IRPJ.

Cientificado do acórdão da DRJ em 09/04/2018 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, fl. 729), a Recorrente apresentou em 07/05/2018 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada, fl. 731) o recurso voluntário de fls. 733 a 747.

Por meio do apelo, a Recorrente sustenta que os documentos nºs 9 a 12 da manifestação de inconformidade comprovam o recolhimento de todos os valores informados no PERDCOMP a título de pagamentos.

Em relação ao IR pago no exterior, defende que sua compensação é admitida pela legislação pátria e que os créditos assim apurados prescindem, pelo princípio da verdade material, da sua consularização e da tradução juramentada da prova em idioma estrangeiro.

Informa que não apresentou as traduções dos documentos acostados aos autos com o recurso voluntário por carência de prazo, mas que o faria posteriormente.

Declara que, se comprovada a incidência tributária no país onde auferiu os rendimentos, ficaria dispensado da apresentação do documento de arrecadação reconhecido pelo órgão arrecadador e registrado no consulado brasileiro.

Considera que faz jus ao aproveitamento de crédito por pagamento de IR no exterior em montante de R\$ 8.417.844,60 e que este valor está dentro do limite máximo de compensação previsto em lei.

Sustenta que em relação aos países com os quais o Brasil possui tratado para evitar a dupla tributação, a comprovação da retenção pela fonte pagadora pode se dar por qualquer meio de prova, sendo inexigíveis os documentos elencados no art. 26 da Lei nº 9.249, sob pena de violação dos respectivos tratados.

Contesta ainda a aplicação da multa de ofício sobre o débito cuja compensação não foi homologada e a incidência de juros sobre a multa.

Finaliza sua petição com a seguinte conclusão e pedidos:

#### VI. CONCLUSÃO E O PEDIDO

48. Diante do exposto, a Recorrente pleiteia seja dado INTEGRAL PROVIMENTO ao seu Recurso Voluntário reformando-se o V. Acórdão recorrido para que sejam homologados os PER/DCOMPs apresentados até o limite do saldo negativo apurado no ano calendário de 2007, tendo em vista a comprovação da existência e regularidade dos créditos de Imposto de Renda retido no Exterior, da qual a Recorrente já apresenta os documentos que comprovam a retenção no valor de R\$ 8.417.844,60, bem como dos pagamentos realizados por meio dos DARFs (fls. 309/312 dos autos) no valor de R\$ 16.943.325,79, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo.

49. A Recorrente protesta pela juntada posterior de documentos que possam ainda se fazer necessários, nos termos do artigo 16, § 4.º, alínea “a” do Decreto 70.235/72, bem como do princípio da verdade material que orienta o processo administrativo fiscal.

50. Ademais, enquanto não houver julgamento final desse Processo Administrativo, a Recorrente pleiteia que os débitos em apreço não obstem a expedição de CND conjunta da Receita Federal do Brasil / Procuradoria da Fazenda Nacional (artigos 151, inciso III, do CTN e artigo 74, § 11º, da Lei n.º 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.833/2003) e permaneçam suspensos.

51. Muito embora a Recorrente esteja convicta de que os documentos e informações apresentados são suficientes para comprovar seu direito à utilização dos créditos pleiteados, caso remanesça dúvida razoável em relação a essa possibilidade, a Recorrente pleiteia que o presente julgamento seja convertido em diligência.

52. Por fim, a Recorrente reitera seu pedido de realização de sustentação oral perante este E. CARF, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Conselho.

Após o recurso voluntário e a apresentação dos documentos de fls. 789 a 1.481, nada mais foi juntado aos autos pela Recorrente.

Em seguida, os autos foram submetidos a sorteio, cabendo-me sua relatoria.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Maurício Novaes Ferreira**, Relator

### 1 – ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

### 2 – PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA

Ao final do recurso voluntário, a Recorrente pleiteia a realização de diligência, caso haja dúvida razoável em relação ao direito creditório reivindicado.

A matéria é objeto do art. 18 do Decreto nº 70.237/1972, veiculado com a seguinte redação:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo,

prazo para impugnação no concernente à matéria modificada. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Ao teor do texto normativo, a autoridade julgadora poderá, a seu critério, determinar a realização de diligência ou perícia caso conclua necessária. E indeferirá aquelas que considerar prescindíveis.

Este é o caso dos presentes autos. Ainda que a parte Recorrente tenha juntado, com o recurso voluntário, documentos que visam comprovar o direito vindicado, não há necessidade de manifestação, pela unidade da RFB, sobre o teor das novas provas, de modo que a diligência é prescindível e, por conseguinte, rejeitada a sua realização.

### 3 – MÉRITO

Na origem, trata-se de pedido de ressarcimento combinado com declaração de compensação (PERDCOMP) fundados em alegado direito creditório decorrente de saldo negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário 2007 no valor de R\$ 6.451.012,78.

A unidade de origem da Receita Federal do Brasil (RFB) indeferiu o pedido de restituição e não homologou as compensações declaradas sob o fundamento de inexistência de saldo negativo.

Assim concluiu porque não considerou comprovada nenhuma parcela de crédito informado no PERDCOMP, ao passo que o IRPJ a pagar no período somou R\$ 41.285.260,83.

A DRJ, conforme acórdão acima ementado, considerou parcialmente procedente a manifestação para reconhecer, na composição do direito creditório, a importância de R\$ 19.517.834,57 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) utilizados para liquidar estimativas mensais; e de R\$ 13.987.523,80 a título de pagamentos realizados.

Ainda assim, como o valor do IRPJ devido somou R\$ 41.285.260,83 e o crédito reconhecido perfaz o montante de R\$ 33.505.358,40, não houve saldo negativo de IRPJ. Os valores estão assim apresentados no acórdão recorrido:

AC 2007	Confirmado DD	Revisado DRJ
(+) IRPJ Devido - DD	41.285.260,83	41.285.260,83
(-) IR no Exterior	0,00	0,00
(-) IRRF	0,00	19.517.834,57
(-) Pagamentos	0,00	13.987.523,80
(=) Saldo IRPJ Pagar/Rest.	41.285.260,83	7.779.902,16
<b>Crédito Disponível</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

O Colegiado *a quo* alcançou este resultado a partir das informações constantes na DIPJ da Recorrente. Da ficha 12, foi obtido o valor do saldo negativo de IRPJ declarado, que levou em conta os valores de operações de caráter cultural e artístico e do PAT.

<b>Ficha 12 - DIPJ/2008 - AC 2008 (R\$)</b>	
(+) Imposro sobre o Lucro Real	25.365.136,50
(+) Adicional	16.886.091,00
(-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	585.000,00
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	380.966,67
(-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	2.183.759,27
(-) IRRF	3.495.210,75
(-) IR pago por Estimativas	44.241.062,24
<b>(=) Saldo negativo de IRPJ</b>	<b>-8.634.771,43</b>

Em seguida, foram obtidos os valores relativos à apuração das estimativas apuradas com base em balancete de suspensão ou redução de pagamentos:

Valores em R\$

Mês	IRRF	Pagamento	Imposto pago no Exterior
<b>Jan</b>	0,00	0,00	0,00
<b>Fev</b>	0,00	0,00	0,00
<b>Mar</b>	104.369,65	0,00	0,00
<b>Abr</b>	1.359.571,69	0,00	0,00
<b>Mai</b>	5.741.557,29	0,00	0,00
<b>Jun</b>	0,00	0,00	0,00
<b>Jul</b>	2.040.248,82	1.573.130,46	0,00
<b>Ago</b>	2.330.524,41	4.385.266,72	0,00
<b>Set</b>	0,00	0,00	0,00
<b>Out</b>	0,00	0,00	0,00
<b>Nov</b>	2.119.629,32	0,00	0,00
<b>Dez</b>	2.326.722,56	8.029.126,62	11.275.112,71
<b>Total</b>	<b>16.022.623,74</b>	<b>13.987.523,80</b>	<b>11.275.112,71</b>

Do cotejo entre os dois últimos quadros, constata-se uma divergência entre o total dos recolhimentos por estimativas na apuração do IRPJ (R\$ 44.241.062,24) e o somatório da ficha 11 (R\$ 41.285.260,25).

Em relação às estimativas mensais, a DRJ reconheceu como procedente o direito creditório de R\$ 33.505.358,40, já que não considerou comprovada a retenção do IR do exterior (R\$ 11.275.112,71), tampouco um recolhimento da competência 12/2007 no valor de R\$ 2.995.801,96.

Essas são as parcelas do direito creditório que remanescem sob análise no atual momento processual.

De plano, há de se estabelecer o limite do direito creditório vindicado. Conforme PER/DCOMP (fls. 2-48), o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2007 objeto do pedido de restituição era de R\$ 6.451.012,78:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 4.2			
96.534.094/0001-58	14354.80636.140809.1.7.02-0682	Página 2	
<b>Crédito Saldo Negativo de IRPJ</b>			
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO			
Número do Processo:		Natureza:	
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO			
Nº do PER/DCOMP Inicial:			
Nº do Último PER/DCOMP:			
Crédito de Sucedida: NÃO		CNPJ:	
Situação Especial:			
Data do Evento:		Percentual:	
Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real			
Forma de Apuração: Anual		Exercício: 2008	
Data Inicial do Período: 01/01/2007		Data Final do Período: 31/12/2007	
Valor do Saldo Negativo		6.451.012,78	
Crédito Original na Data da Transmissão		6.451.012,71	

Portanto, ainda que a ficha 12A da DIPJ ostente saldo negativo de R\$ 8.634.771,43, o julgamento da lide ficará limitado ao valor objeto do pedido de restituição, e não do saldo constante na DIPJ retificadora.

Firmada essa premissa, passa-se à análise das razões da defesa.

Inicialmente, o recurso voluntário defende que os valores relativos aos pagamentos das estimativas mensais não foram integralmente considerados pela DRJ.

De fato, como antes afirmado, há uma diferença em relação ao pagamento das estimativas mensais da ordem de R\$ R\$ 2.995.801,96. E este pagamento está devidamente comprovado, conforme documento de arrecadação de fl. 311:

**Comprovante de Arrecadação**

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais (DARF) com as características abaixo:

Contribuinte:	ACCENTURE DO BRASIL LTDA
Número de inscrição no CNPJ:	96.534.094/0001-58
Data de Arrecadação:	31/01/2008
Banco / Agência Arrecadadora:	409 / 0960
Número do Pagamento:	4385978281-0
Período de Apuração:	31/12/2007
Data de Vencimento:	31/01/2008
Número do Documento:	010140902919071913
Valor no Código de Receita 2362:	2.955.801,96
Valor Total:	2.955.801,96

Comprovante emitido às 10:53:03 de 02/01/2013 (horário de Brasília), sob o código de controle 1ff1.fbb4.91dd.392b.d363.43e0.3fd6.449a

Como o valor não foi objeto de reconhecimento pelo acórdão recorrido e diante da prova documental do recolhimento efetuado em 31/01/2008 sob o código de arrecadação 2362, impõe-se o seu reconhecimento na composição do direito creditório.

Já em relação às retenções de IR sofridas no exterior, a mesma sorte não assiste à Recorrente.

Ainda que ela tenha trazido aos autos os documentos de fls. 789 a 1.481, todos eles redigidos em idioma estrangeiro, não instruiu os autos com as exigidas traduções juramentadas,

condição legal para que as provas redigidas em língua estrangeira tenham efeito legal no país, nos termos do art. 224 do Código Civil:

Art. 224. Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País.

A própria Recorrente admite que não juntou aos autos as traduções dos documentos acostados com o recurso voluntário:

27. Ademais, cumpre salientar que a Recorrente não teve tempo hábil para obter a tradução juramentada dos certificados consularizados. Assim, tão logo obtenha a tradução juramentada dos documentos, a Recorrente apresentará nestes autos para que reste comprovada a necessidade de revisão do V. Acórdão recorrido para que seja reconhecida a improcedência do r. despacho decisório e a validade do saldo negativo informado na DIPJ-2008 e nas PER/DCOMP's.

[...]

Note-se que a Interessada se compromete, em 07/05/2018, a providenciar a juntada das traduções para o português dos documentos em idioma estrangeiro:

27. Ademais, cumpre salientar que a Recorrente não teve tempo hábil para obter a tradução juramentada dos certificados consularizados. Assim, tão logo obtenha a tradução juramentada dos documentos, a Recorrente apresentará nestes autos para que reste comprovada a necessidade de revisão do V. Acórdão recorrido para que seja reconhecida a improcedência do r. despacho decisório e a validade do saldo negativo informado na DIPJ-2008 e nas PER/DCOMP's.

[...]

52. Por fim, a Recorrente reitera seu pedido de realização de sustentação oral perante este E. CARF, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Conselho.

Termos em que,  
pede deferimento.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

Entretanto, decorridos mais de 8 anos da juntada das provas redigidas em idioma estrangeiro, a Recorrente não logrou carrear aos autos as suas traduções para o vernáculo.

Este Conselho, reiteradamente, tem decidido que o documento redigido em língua estrangeira possui força probatória quando vertido para o idioma pátrio. Ilustra este entendimento o acórdão nº 9101-003.345, assim ementado, no que respeita à matéria:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

PROVA. DOCUMENTO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA.

Admite-se, para fins de prova, o documento em língua estrangeira, desde que vertido em vernáculo, por tradutor juramentado, e oficialmente registrado em cartório, junto com a tradução.

[...]

No mesmo sentido, decisão unânime consolidada no acórdão nº 1301-006.695, relatado pelo Conselheiro Iágaro Jung Martins em 17/10/2023 e assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2013

ESTIMATIVAS COMPENSADAS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. POSSIBILIDADE.

As estimativas compensadas, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, devem ser consideradas no cômputo do saldo negativo, Súmula CARF nº 177.

IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR. REQUISITOS PARA DEDUÇÃO.

O pagamento de imposto de renda efetuado no exterior apenas pode ser utilizado para compensação do imposto devido no Brasil ou com a CSLL, caso reconhecido o respectivo documento pelo órgão arrecadador do país estrangeiro e pela representação diplomática brasileira, respeitados os Acordos, Tratados e Convenções Internacionais, e se restar comprovado que o imposto incidiu sobre lucros, rendimentos ou ganhos de capital, mediante apresentação da legislação do país de origem do rendimento (art. 26 da Lei 9.249, de 1995).

DOCUMENTOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. TRADUÇÃO JURAMENTADA.

Documentos em língua estrangeira devem estar traduzidos por tradutor juramentado para terem sua validade reconhecida no processo administrativo.

[...]

Pelo exposto, e considerando a imprescindibilidade da tradução juramentada para emprestar validade probatória aos documentos redigidos em idioma estrangeiro, bem como que a Recorrente não conseguiu, em mais de 8 anos, juntar aos autos as referidas traduções, impõe-se o desprovimento do recurso voluntário em relação às retenções de IR sofridas no exterior.

Assim, mesmo com o reconhecimento do pagamento de IRPJ estimativa no valor de R\$ 2.995.801,96, o resultado anual é de imposto de renda a pagar, conforme demonstrativo abaixo:

AC 2007	Confirmado DD	Confirmado DRJ	Confirmado CARF
(+) IRPJ Devido - DD	41.285.260,83	41.285.260,83	41.285.260,83
(-) IR no Exterior	0,00	0,00	0,00
(-) IRRF	0,00	19.517.834,57	19.517.834,57
(-) Pagamentos	0,00	13.987.523,80	16.983.325,80

(=) Saldo IRPJ Pagar/Rest.	41.285.260,83	7.779.902,16	4.784.100,46
Crédito Disponível	0,00	0,00	0,00

#### 4 – EXIGÊNCIA DE MULTA DE MORA E JUROS SOBRE MULTA

A Recorrente contesta a exigência de multa de mora sobre os débitos cujas declarações de compensação não foram homologadas, bem como a incidência de juros sobre multa.

Adoto, como fundamento para decidir, as razões expostas no acórdão recorrido:

DA INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS DE MORA SOBRE OS DÉBITOS NÃO HOMOLOGADOS.

Nos termos da legislação em vigor, a compensação, efetuada mediante a entrega de declaração, extingue o débito compensado, sob condição resolútoría de sua ulterior homologação (Art. 74, §§1º e 2º incluídos pela Lei nº 10.637, de 2002).

Uma vez implementada a condição resolútoría da extinção, mediante a expedição de ato de não-homologação pela autoridade competente, o débito não homologado por falta / insuficiência de crédito, torna-se exigível com os acréscimos legais cabíveis desde a data de seu vencimento.

Dessa forma, perfeitamente exigíveis a multa e os juros de mora previstos nos preceitos normativos abaixo transcritos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, in verbis:

Acréscimos Moratórios - Multas e Juros

Art.61.Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

[...]

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela

Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

[...]

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)(destaques acrescidos)

Vale lembrar, que a suspensão de exigibilidade do crédito tributário nos termos do invocado artigo 151, inciso III, do CTN, afasta apenas sua exigência no curso do litígio.

Também não se aplica ao caso a exclusão da imposição de penalidades e juros de mora na forma do artigo 100 parágrafo único do CTN, isso porque, o ato de não homologação tem como pressuposto o descumprimento de normas que regulam a matéria.

Assim, correta a cobrança de juros e multa de mora sobre os débitos cuja compensação não restar homologada.

## 5 - CONCLUSÕES

Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, rejeito a realização de diligência e dou parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o pagamento da estimativa mensal de IRPJ de 12/2007 no valor de R\$ R\$ 2.995.801,96, valor este insuficiente para confirmar a existência de eventual saldo negativo em favor da Recorrente, de modo que não se homologam as compensações declaradas.

*Assinado Digitalmente*

**Maurício Novaes Ferreira**